REGULAMENTO (CEE) Nº 1855/92 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (2), e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 (4), e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90 (6), especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do mesmo artigo, se deve, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

a) Por um lado, os custos médios do abastecimento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;

b) O nível das restituições à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;

c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias consumidoras dos produtos comunitários e as que utilizam produtos provenientes de países terceiros sob o regime do tráfego do aperfeiçoamento activo;

Considerando que na falta da prova de que a mercadoria a exportar não beneficiou da restituição à produção aplicável nos termos do Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1309/92 (8), é necessário prever que o montante da restituição à exportação será reduzido do montante da citada restituição à produção aplicável no dia da recepção da declaração de exportação; que este regime é o único que permite evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas (9), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83 (10), e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 887/92 (12), estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho (13), é necessário dife-

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.
(5) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.
(6) JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.
(7) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.
(8) JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 47.
(9) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.
(10) JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.
(11) JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.
(12) JO nº L 95 de 9. 4. 1992, p. 20.
(13) JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

renciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que, para a aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, é necessário distinguir as restituições;

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 1432/92 (1), o Conselho proibiu as trocas comerciais entre a Comunidade e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que é necessário ter em conta esse facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que, em especial no que se refere aos amidos do código NC 1108, a restituição à exportação enquanto tal está subordinada ao respeito de um teor de matéria seca de 77 %, no caso da fécula de batata, e de 84 %, no caso dos amidos de cereais;

Considerando que, no que se refere às batatas, apenas as féculas de batata estão submetidas à organização comum de mercado; que importa, consequentemente, precisar as condições às quais devem responder estas féculas a fim de beneficiarem da restituição;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

Não serão fixadas restituições à exportação para as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro.

2. Para os produtos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1009/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação:

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 quando não houver fixação antecipada dessa taxa;

ou

b) Fixada antecipadamente,

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1009/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

Artigo 2º

1. A restituição relativa às féculas e amidos do código NC 1108 ou dos produtos pertencentes ao anexo A do Regulamento (CEE) nº 2727/75 que resultem da transformação destes amidos ou féculas só é concedida desde que seja apresentada uma declaração do fornecedor destes produtos que ateste que os mesmos foram directamente fabricados a partir de cereais, batatas ou arroz com exclusão de qualquer utilização de subprodutos obtidos aquando do fabrico de outros produtos agrícolas ou mercadorias.

A declaração referida no parágrafo anterior pode ser válida, até revogação, para qualquer fornecimento do mesmo produtor; ela é controlada nos termos do nº 1 e do primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3035/80.

2. Se o teor da matéria seca da fécula de batata equiparada ao amido de milho, em conformidade com o nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, for igual ou superior a 80 %, a taxa da restituição será a fixada em anexo; se o teor de matéria seca for inferior a 80 %, a taxa será igual à taxa da restituição fixada em anexo multiplicada pela percentagem efectiva de matéria seca e dividida por 80.

Relativamente aos demais amidos ou féculas, se o teor de matéria seca for igual ou superior a 87 %, a taxa da restituição será a fixada em anexo; se o teor de matéria seca for inferior a 87 %, a taxa será igual à taxa da restituição fixada em anexo multiplicada pela percentagem efectiva de matéria seca e dividida por 87.

(1) JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

3. Para aplicação do nº 2, o teor de matéria seca das féculas e amidos é determinado de acordo com o método referido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1908/84 da Comissão (1) aplicado às farinhas.

4. Aquando do pedido de restituição à exportação das mercadorias, o interessado deve declarar o teor de matéria seca dos amidos e féculas utilizados, a menos que essa informação tenha sido registada pelo organismo competente referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, de acordo com o disposto no mesmo número.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Todavia, o artigo 2º é aplicável a partir de 1 de Agosto de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 178 de 5. 7. 1984, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições em ecus por 100 kg do produto de base
1001 10 90	Trigo duro :	
	– Utilizado em natureza :	
	– – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	4,791
	– – Em todos os outros casos	8,712
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – *Pellets* do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código 1104	3,767
	– – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108	5,651
	– – Germes do código NC 1104	2,197
	– – Glúten do código NC 1109	—
	– – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolas do código NC 1103)	6,279
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio :	
	– Utilizado em natureza :	
	– – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	3,453
	– – Em todos os outros casos	6,279
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – *Pellets* do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104	3,767
	– – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108	5,651
	– – Germes do código NC 1104	2,197
	– – Glúten do código NC 1109	—
	– – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolas do código NC 1103)	6,279
1002 00 00	Centeio :	
	– Utilizado em natureza	9,157
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – *Pellets* do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104	5,494
	– – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104	8,241
	– – Germes do código NC 1104	3,127
	– – Amido do código NC 1108 19 90	8,935
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras (excepto as farinhas do código NC 1102)	9,157
1003 00 90	Cevada :	
	– Utilizada em natureza	6,587
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolas do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104	4,611
	– – *Pellets* do código NC 1103	3,952
	– – Germes do código NC 1104	3,127
	– – Amido do código NC 1108 19 90	8,935
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras	6,587

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições em ecus por 100 kg do produto de base
1004 00 90	Aveia :	
	– Utilizada em natureza	7,303
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – *Pellets* do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104	4,382
	– – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104	6,572
	– – Germes do código NC 1104	3,127
	– – Amido do código NC 1108 19 90	8,935
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras	7,303
1005 90 00	Milho :	
	– Utilizado em natureza	8,935
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90	6,254
	– – Grumos e sêmolas do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104	7,148
	– – *Pellets* do código NC 1104	5,361
	– – Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104	8,041
	– – Germes do código NC 1104	3,127
	– – Amido do código NC 1108 12 00	8,935
	– – Glúten do código NC 2303 10 11	3,574
	– – Outras	8,935
1006 20	Arroz em película de grãos redondos	24,481
	Arroz em película de grãos médios	23,773
	Arroz em película de grãos longos	23,773
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos	31,724
	Arroz branqueado de grãos médios	38,716
	Arroz branqueado de grãos longos	38,716
1006 40 00	Trincas de arroz :	
	– Utilizada em natureza	11,954
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – farinha do código NC 1102, grumas e sêmolas ou pellets do código NC 1103	11,954
	– – flocos do código NC 1104	7,172
	– – amido do código NC 1108 19 10	11,954
	– – outras	—
1007 00 90	Sorgo	6,277
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio *(méteil)* :	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	4,039
	– Em todos os outros casos	7,343
1102 10 00	Farinha de centeio	21,350
1103 11 10	Grumos e sêmolas *(gruaux)* de trigo duro :	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	7,427
	– Em todos os outros casos	13,503
1103 11 90	Grumos e sêmolas *(gruaux)* de trigo mole :	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	4,039
	– Em todos os outros casos	7,343

(1) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2744/75.